

Decreto-lei nº 55/2015

de 9 de Outubro

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) foi criada pelo Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio, no âmbito de um processo reformador da Administração Pública que visou fomentar uma Administração pautada por princípios de transparência e eficácia, promovendo, assim, o seu contributo para os cidadãos e as empresas.

Com efeito, e nesse âmbito, a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro previa já, no seu artigo 16.º, número 1, a criação de uma entidade reguladora das aquisições públicas.

Não obstante a reforma operada, verificou-se que o processo de contratação pública continuava a merecer alterações tendentes a obter um aperfeiçoamento do seu regime com vista, essencialmente, a assegurar a efectiva concretização dos princípios que lhe são subjacentes e a aperfeiçoar e simplificar os procedimentos. Tais alterações foram introduzidas pelo Código da Contratação Pública.

Constatou-se também a necessidade de rever os estatutos da ARAP e de se proceder a uma revisão das suas competências visando, essencialmente, evitar qualquer dúvida sobre a sobreposição entre as competências da ARAP e as competências detidas por outros organismos intervenientes nos procedimentos de contratação pública.

Por outro lado, pretende-se garantir a independência efetiva da ARAP dentro do sistema nacional de contratação pública, de tal forma que operadores económicos tenham confiança no Sistema.

Para além disso, foi identificada a necessidade de dotar esta entidade de maior autonomia patrimonial.

Atendendo ao exposto, foram realizadas alterações aos estatutos da ARAP, previstos e regulados pelo Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio, e consequente revogação, exceto no que tange ao articulado da criação da ARAP, em conformidade com as considerações explanadas *supra*, bem como considerando e acolhendo as alterações operadas à legislação de contratação pública, mormente, mediante a aprovação do Código da Contratação Pública, pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e feitas as devidas adaptações ao novo regime jurídico das entidades reguladoras independentes, aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho.

Foi promovida a consulta pública no período compreendido entre 15 e 30 de abril de 2013.

Foram ouvidas a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, o Ministério das Finanças e do Planeamento (através da Direção-geral do Património e de Contratação Pública e a Inspeção das Finanças Públicas) e os demais Ministério, a Unidade de Gestão de Aquisições Centralizadas, o Tribunal de Contas, a Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação,

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova os novos estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

A ARAP é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras e personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1. A ARAP tem sede na cidade da Praia e exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A ARAP pode designar pontos focais ou agentes, em qualquer parte do território nacional, devidamente credenciados, sempre que tal se mostre indispensável para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 4.º

Relacionamento orgânico

O relacionamento do Governo com a ARAP é efetuado através do Primeiro-ministro, sem prejuízo de poder delegar competências nos membros do Governo que tutelam as áreas das finanças, do património do Estado e das infraestruturas e obras públicas.

Artigo 5.º

Regime

A ARAP rege-se pelo disposto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, no Código da Contratação Pública, no presente Estatuto, no Regulamento Orgânico da ARAP e, ainda, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 6.º

Independência funcional

A ARAP é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita ao exercício das suas funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos à Assembleia Nacional e ao Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como a existência de actos sujeitos a tutela ministerial pela lei e pelos respetivos estatutos.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1. Os órgãos da ARAP dispõem das competências necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A ARAP não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos financeiros a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

A ARAP pode estabelecer relações de cooperação e de associação, no âmbito das suas atribuições, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que tal não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 9.º

Atribuições

São atribuições da ARAP:

- a) Garantir a boa gestão dos dinheiros públicos empregues na contratação pública;
- b) Promover as prioridades e objetivos da política e do desenvolvimento nacional;
- c) Exigir a adoção pelas entidades adjudicantes de procedimentos de contratação pública conduzidos de acordo com os princípios e normas que regem a contratação pública;
- d) Exigir a adoção de boas práticas de contratação pública, de forma pedagógica, pelos intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, adiante designado de SNCP;
- e) Garantir a aplicação da lei da concorrência no mercado da contratação pública, zelando pela garantia da sã concorrência, em colaboração com a entidade competente;
- f) Prevenir e combater a corrupção que ameace afetar, ainda que de modo circunstancial o SNCP;
- g) Disponibilizar informação geral relativa à contratação pública.

Artigo 10.º

Competências

A ARAP dispõe das competências que lhe são conferidas pela legislação aplicável, entre as quais se contam as seguintes:

- a) Consultiva;
- b) Auditoria;
- c) Regulamentar;
- d) Formação e Acreditação;
- e) Informação e Publicidade;
- f) Tributária;
- g) Sancionatória; e
- h) Instância de recurso.

Artigo 11.º

Competência consultiva

1. A ARAP pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhes sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. A ARAP pode pronunciar-se sobre questões atinentes à regulação submetidas pelas entidades adjudicantes, pelos operadores económicos ou representantes da sociedade civil.

Artigo 12.º

Competência de auditoria

No âmbito da prossecução da sua competência de auditoria, deve a ARAP, nomeadamente, planear, organizar e conduzir auditorias ao sistema e aos procedimentos de contratação pública, do ponto de vista do cumprimento da legislação de contratação pública e da conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 13.º

Competência regulamentar

No âmbito da prossecução da sua competência regulamentar, deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Elaborar e aprovar regulamentos internos, nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;
- b) Elaborar e emitir normas técnicas e diretivas destinadas a garantir o bom funcionamento das UGA e dos júris, bem como das Entidades Adjudicantes, no cumprimento das funções que legalmente lhes cabem e a melhoria dos procedimentos de contratação pública do ponto de vista do cumprimento das normas legais e das boas práticas aplicáveis;
- c) Acompanhar e supervisionar o Sistema, por forma a melhor cumprir com competência estabelecida na alínea b);
- d) Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos intervenientes do SNCP;
- e) Elaborar os documentos de procedimento estandarizados e propor os mesmos para aprovação do membro do Governo competente; e
- f) Elaborar manuais ou quaisquer outros instrumentos, com vista a facilitar a aplicação das normas legais e das boas práticas.

Artigo 14.º

Competência de formação e acreditação

No âmbito da prossecução das suas atribuições de formação e de acreditação deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Promover uma adequada formação dos intervenientes do SNCP, em concertação com os mesmos;

- b) Proceder à acreditação dos integrantes das UGA, e respetivas alterações ou revogações nos termos e para os efeitos do disposto no regime constante do Regulamento das UGA e outros regulamentos aplicáveis.

Artigo 15.º

Competência de informação e publicidade

1. No âmbito da prossecução da sua competência de informação e publicidade, deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Disponibilizar informações sobre o SNCP, nomeadamente legislações, regras e procedimentos;
- b) Publicar anualmente o relatório de regulação efetuada;
- c) Publicar os relatórios de auditoria realizadas às entidades adjudicantes;
- d) Publicar registos dos contratos efetuados pelas entidades adjudicantes e pela própria ARAP;
- e) Manter e publicar registos de planos de atividades, orçamento e conta gerência no âmbito da sua atividade;
- f) Disponibilizar de documentos estandardizados para os processos de contratação pública a todos os intervenientes do SNCP;
- g) Informar sobre quaisquer alterações de legislação e normas em matéria de contratação pública aos intervenientes do SNCP e demais interessados;
- h) Publicar diretivas, normas e regulamentos emitidos ao SNCP no âmbito da sua atividade de regulação;
- i) Publicar deliberações emanadas pela Comissão de Resolução de Conflitos-CRC, no âmbito da sua atividade;
- j) Publicitar os critérios para inclusão de entidades na lista de não elegíveis aos procedimentos de Contratação Pública;
- k) Informar às entidades adjudicantes e publicar a lista de entidades não elegíveis aos processos de contratação pública;
- l) Publicar registos de entidades sancionadas no âmbito das contraordenações em procedimentos de contratação pública;
- m) Publicar a lista de Unidades de Gestão de Aquisições-UGA acreditadas para condução de procedimentos de contratação pública; e
- n) Outras informações que a entidade entender pertinente.

2. As informações e os registos referidos no número anterior podem ser objeto de consulta pelos interessados e a prestação e o acesso às informações podem ser feitos de forma presencial ou não, e fornecidos em suporte papel ou em suporte digital.

3. Para facilitar o acesso e promover a transparência deve manter sítio na internet institucional, para efeito de publicações e registos necessários.

Artigo 16.º

Competência tributária

A ARAP pode proceder, quando aplicável, à fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas e contribuições enquanto contrapartida para atos de regulação, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. Sem prejuízo das sanções previstas no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e no âmbito da prossecução da sua competência sancionatória, deve a ARAP, nomeadamente:

- a) Fazer cessar a acreditação das UGA e a qualificação dos seus membros, nos termos e condições constantes do Regulamento das UGA e do Código da Contratação Pública;
- b) Proceder à aplicação de coimas aos responsáveis pela condução dos procedimentos e aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, em conformidade com o disposto no Código da Contratação Pública; e
- c) Elaborar e manter atualizada a lista de entidades não elegíveis nos termos e para os efeitos do disposto no Código de Contratação Pública.

2. As medidas e sanções previstas no número anterior podem ser aplicadas pela ARAP oficiosamente ou na sequência de denúncia realizada por escrito, por correio eletrónico, por telefone ou através do sítio na internet da ARAP por qualquer pessoa.

3. Em caso de incumprimento de obrigações contratuais ou legais, a ARAP pode recomendar ou determinar às entidades adjudicantes a adoção das competentes medidas corretivas.

4. Caso as medidas corretivas referidas no número anterior não sejam executadas ou não seja observado o prazo determinado para esse cumprimento, a ARAP pode proceder à aplicação, ou, caso aplicável, propor ao Governo a aplicação, das correspondentes medidas sancionatórias às entidades em causa.

Artigo 18.º

Instância de recurso

A ARAP exerce as suas competências de instância de recurso através da Comissão de Resolução de Conflitos a quem compete apreciar e dirimir, como instância de recurso, os conflitos entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, nos termos do Código da Contratação Pública, do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos e demais legislação.

CAPÍTULO III**Órgãos**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 19.º

Enumeração

São órgãos da ARAP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo; e
- d) A Comissão de Resolução de Conflitos.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 20.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da ARAP.

Artigo 21.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros, compreendendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) Administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração poderão ser executivos e não executivos, em conformidade com decisão proferida pelo Conselho de Ministros.

3. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta conjunta do membro do Governo que tutela a área Patrimonial do Estado e a área das Infraestruturas e Obras Públicas, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de 10 (dez) anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no artigo 40.º no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARAP:

- a) Representar a ARAP e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos de atividade anuais a assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar os relatórios de atividades;
- d) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos, normas e diretivas previstas no presente diploma;

f) Nomear os representantes da ARAP junto de organismos exteriores;

g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo; e

h) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento anual para homologação e assegurar a respetiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar despesas;

c) Elaborar as contas de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar heranças, doações ou legados; e

f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos que não estejam atribuídos à competência dos outros órgãos.

Artigo 23.º

Presidente do Conselho de Administração

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;

b) Representar a ARAP em juízo e fora dele;

c) Assegurar as relações da ARAP com a Assembleia Nacional, o Governo e as demais entidades públicas;

d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único, e ao Conselho Consultivo; e

e) Exercer as competências que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 25.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em ata, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

2. Sendo dirigentes dos respetivos departamentos, os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente dos referidos departamentos.

Artigo 26.º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidade e de impedimentos previsto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer intervenção que possa contribuir para a adjudicação ou não a quaisquer familiares na linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, seu cônjuge ou afim de primeiro grau, ou qualquer empresa em que tenham direta ou indiretamente, interesse ou participação, ou tenham participação as pessoas referidas neste número.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer interesse de natureza financeira ou terem participações nas entidades adjudicantes ou nas entidades que tenham apresentado candidaturas ou propostas em procedimento de contratação pública pendente à data da sua nomeação ou durante o seu mandato.

4. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido membro do Governo, membro dos corpos gerentes ou exercidas funções de chefia em operadores económicos que tenham celebrado contratos com o Estado ou com a sua administração indireta nos últimos 2 (dois) anos.

5. Após o termo do mandato, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, por um período de tempo indicado no regime jurídico mencionado no n.º 1, de desempenhar quaisquer funções ou prestar serviços às entidades adjudicantes ou nas entidades que tenham apresentado candidaturas ou propostas em procedimento de contratação pública.

Artigo 27.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada nos termos previstos no regime jurídico referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 28.º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração é de 5 (cinco) anos, sendo renovável por uma só vez.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de 5 (cinco) anos e os demais administradores por 3 (três) anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais 5 (cinco) anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 29.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do termo dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do seu titular;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo da ARAP; ou
- d) Condenação pela prática de crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca em caso de termo do mandato, de dissolução do órgão e em caso de cisão ou fusão da ARAP.

3. No caso do termo do mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

4. Os membros do Conselho de Administração, após a data da cessação de funções, têm direito ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo, nos termos fixados no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas b) e seguintes do n.º 1.

Artigo 30.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista no regime jurídico do controlo público de riqueza dos titulares de cargos políticos, e respetiva legislação regulamentar.

Artigo 31.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. Ficam, porém, isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado desfavoravelmente.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros que tendo estado ausentes da reunião, manifestem o seu desacordo de modo inequívoco e documentalmentemente comprovado no prazo de 3 (três) dias após conhecimento da deliberação.

Artigo 32.º

Dissolução

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros e nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade coletiva apurada em inquérito realizado por entidade independente; ou
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarada pelo Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

2. A dissolução por Resolução do Conselho de Ministros tem lugar após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo indicado no artigo 4.º dos presentes estatutos e dos membros do Conselho de Administração.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 33.º

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARAP e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 34.º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por 1 (um) Presidente e 2 (dois) vogais nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 4.º dos presentes estatutos, devendo um dos vogais ser auditor oficial de contas.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

3. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição ou à declaração de cessação de funções por membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 35.º

Competências e funcionamento

As competências e o funcionamento do Conselho Fiscal são as previstas no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 36.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;

- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ARAP, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos; e

- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 37.º

Fiscal Único

1. O Conselho de Ministros pode determinar que o Conselho Fiscal seja substituído por um Fiscal Único.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 38.º

Função e composição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação da ARAP e tem a composição definida no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 39.º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ARAP.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais de atividades e o relatório de atividades;
- b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão da fiscalização;
- c) O orçamento; e
- d) Os regulamentos internos da ARAP.

3. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos previstos nos presentes estatutos e no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da entidade reguladora.

Artigo 40.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do Presidente do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em questão.

Secção V

Comissão de Resolução de Conflitos

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

1. A Comissão de Resolução de Conflitos é um órgão de natureza especial, e rege-se pelo Estatuto próprio, pelo Código da Contratação Pública, pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Comissão de Resolução de Conflitos é constituída por 3 (três) membros, escolhidos no âmbito de concurso organizado pela ARAP e em conformidade com o perfil previsto no Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos.

3. O Conselho de Administração, no momento da designação dos membros referidos no número anterior, deve indicar logo o respetivo presidente.

Artigo 42.º

Competências

No âmbito da prossecução das suas atribuições enquanto instância de recurso da ARAP, compete à Comissão de Resolução de Conflitos, designadamente, o seguinte:

- a) Apreciar e decidir os recursos interpostos durante os procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no Código da Contratação Pública e no seu Estatuto.
- b) Fixar as custas a aplicar aos recursos, de acordo com o previsto no Código das Custas Judiciais;
- c) Encaminhar para as instituições competentes os processos que suscitem procedimento disciplinar e/ou processo-crime fundados na violação das regras de contratação pública.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 43.º

Receitas

1. Constituem receitas da ARAP:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) Os emolumentos arrecadados através dos contratos adjudicados, para a devida regulação do mercado da contratação pública, em conformidade com a tabela de emolumentos, constante do anexo;
- c) As dotações e transferências do orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

- d) O produto de alienação de bens próprios e a constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a atividade de regulação da ARAP;
- f) O produto das coimas aplicadas pela ARAP no exercício da sua atividade sancionatória, até ao limite de 40% do respetivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do Governo responsável pela área das Finanças;
- g) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- h) O percentual fixado nos termos da alínea f) do artigo 64.º do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes;
- i) As custas dos processos de recurso que sejam previstas no Código de Custas Judiciais;
- j) Quaisquer outros proventos advenientes da sua atividade;
- k) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excecionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2. A tabela de emolumentos prevista na alínea b) pode ser revista, mediante proposta da ARAP aprovada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 44.º

Plano de atividades e orçamento

1. O plano de atividades e o orçamento são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil e submetidos a apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O orçamento, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no orçamento do Estado.

Artigo 45.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova os Relatórios e Contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os relatórios e contas devem ser, obrigatoriamente, submetidos ao Membro do Governo responsável para as

Finanças, para conhecimento e eventual pronúncia, o qual, querendo, pode solicitar a realização de auditoria independente às contas apresentadas, às expensas da ARAP.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade Pública, abreviadamente designado de PNCP, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

Artigo 46.º

Pessoal

1. A ARAP dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, sendo esta aprovada pelo respetivo Conselho de Administração.

2. O pessoal da ARAP está sujeito ao Regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. Os funcionários da Administração direta ou indireta do Estado, das autarquias locais, podem ser chamados a desempenhar funções na ARAP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARAP as despesas inerentes.

Artigo 47.º

Carreira, recrutamento e seleção

1. Os termos de estruturação de carreira, recrutamento e seleção do pessoal da ARAP encontram-se definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários e é objeto de aprovação do Conselho de Administração.

2. O pessoal da ARAP é recrutado na sequência de decisão proferida no âmbito de um concurso público, devendo este obedecer, para além dos princípios do recrutamento centralizado, aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação dos métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

Artigo 48.º

Incompatibilidades

1. A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ARAP não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja atividade colida com as atribuições e competências da ARAP.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 49.º

Relatório ao Governo e Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ARAP deve enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre as suas atividades de regulação, o qual será igualmente publicado.

2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração da ARAP deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades.

Artigo 50.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

A ARAP, os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 51.º

Controlo judicial

1. As atividades da ARAP de natureza administrativa ficam sujeitas a jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 52.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A ARAP está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os atos e contratos da ARAP não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 53.º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura da ARAP, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respetivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o funcionamento da entidade reguladora.

Artigo 54.º

Revogação

1. É revogado o disposto na segunda parte do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º, bem como o disposto nos artigos 2.º a 42.º do Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio.

2. É revogado o Decreto-regulamentar n.º 13/2011, de 30 de dezembro, que aprova a Orgânica da ARAP.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o início da vigência do Código de Contratação Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros de 15 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 30 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Tabela de emolumentos

(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da ARAP, a serem pagos pelo adjudicatário no âmbito do registo do contrato, previsto no do CCP)

I. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, até 2.000.000\$00 -----Isento;

II. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, inferior a 5.000.000\$00 e superior a 2.000.000\$00 -----0,5%;

III. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, superior a 5.000.000\$00 e inferior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

IV. Nos Contratos de locação, aquisição de bens móveis e serviços, superior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

V. Nos Contratos de empreitadas de obras públicas, e de concessões de obras e de serviços públicos, até 2.000.000\$00 -----isento;

VI. Nos Contratos de empreitadas de obras públicas, e de concessões de obras e de serviços públicos, superior a 2.000.000\$00 e até 10.000.000\$00 -----0,5%;

VII. Nos Contratos de empreitadas de obras públicas e de concessões de obras e de serviços públicos, superior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

VII. Nos Contratos de serviços de consultoria, igual ou inferior a 4.000.000\$00 -----0,5%;

VIII. Nos Contratos de serviços de consultoria, superior a 4.000.000\$00-----0,5%;

IX. Nos Contratos de serviços de consultoria, superior a 10.000.000\$00 -----0,5%;

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-regulamentar n.º 9/2015

de 9 de Outubro

O setor da Comunicação Social em Cabo Verde tem conseguido ganhos importantes nos últimos anos, resultantes de um conjunto de medidas de políticas encetadas, com realce para a melhoria no ambiente de liberdade dos média, a modernização tecnológica, a crescente oferta formativa, a considerável melhoria do acesso à internet e a atualização legislativa.

Considerando que a par desses ganhos consideráveis e irreversíveis, inclusive na modernização dos equipamentos e melhoria da cobertura de sinais, muitos são, ainda, os desafios e as dificuldades que o país e o setor enfrentam;

Considerando a necessidade de traçar medidas de políticas eficazes que permitam fazer face às adversidades actualmente existentes no setor e garantir a sua sustentabilidade;

Tendo em linha de conta que, através da Resolução n.º 81/2015 de 19 de agosto, foi criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social;

Impõe-se, pois, com o presente diploma, aprovar os seus Estatutos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os estatutos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social, abreviadamente designado por FADCS, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto nos estatutos anexos, é, subsidiariamente aplicável ao FADCS, o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Démis Lobo Almeida

Promulgado em 6 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA